

Letícia da Silva Moura: Concurso universal de credores

20/04/2023

A decretação da falência inaugura o concurso universal de credores — instrumento jurídico-processual responsável por assegurar a distribuição isonômica e proporcional dos recursos arrecadados durante o processo de falência —, regido, sobretudo, pelo princípio basilar do direito falimentar: *par conditio creditorum*.



Em suma, o princípio vigente remonta a preocupação

histórica do legislador — que remonta às raízes do instituto com o Direito Romano — em assegurar que créditos da mesma natureza sejam tratados de forma uniforme e satisfeitos de modo proporcional.

Nesse ponto, seja no âmbito do [Código Civil](#) ou da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (LREF) ([Lei nº 11.101/2005](#)), declarada a insolvência, cada um dos credores estará sujeito a um rateio, recebendo proporcionalmente ao *quantum* do seu crédito o que remanescer do patrimônio colocado à venda [1]. À vista disso, a modulação de preferências e prioridades na falência assegura que os pagamentos sejam efetuados na ordem, na forma e no tempo descritos em Lei específica.

Nas palavras do saudoso jurista Rubens Requião [2], “*em vista das garantias instituídas por lei e as legitimamente constituídas pela convenção das partes, para assegurarem o cumprimento das obrigações creditícias, a Lei de Falências as classifica num esquema de preferências. Mas, na verdade, a classificação das preferências no processo falimentar resulta do inter-relacionamento do direito falimentar com o direito civil, sede principal da disciplina das preferências creditícias*”.

Assim, resgatando os ensinamentos civilistas sobre o assunto, entende-se por preferência o direito conferido ao credor de ordenar seu crédito, de acordo com a categoria deste, estabelecida em Lei ou instrumento contratual [3]. Por sua vez, os privilégios consistem em direito pessoal de preferência de o credor ser pago em primeiro lugar. Tanto o privilégio geral,

atinente a todos os bens do devedor (artigo 965 do Código Civil), como o especial alusivo a certos bens do devedor (artigo 964 do Código Civil) decorrem de Lei [4].

Isto posto, trazendo esses ensinamentos à disciplina falimentar atual, antes de propriamente o pagamento dos credores se iniciado, os ativos arrecadados que não pertenciam ao falido devem ser restituídos aos seus proprietários com preferência (artigo 85 da LREF). Feito isso e após a realização do ativo, seguem-se os pagamentos, que devem obedecer à ordem de preferência (artigo 149 da LREF). Essa ordem de preferências prevê a satisfação dos *credores extraconcursais* (artigo 84 da LREF) e, em seguida, dos *credores concorrentes ou concursais* (artigo 83 da LREF), na ordem dos seus respectivos incisos.

Instituída essa hierarquia, é importante consignar a existência de duas classes de credores *prioritários*, cuja precedência sobre as classes supracitadas é absoluta: 1) os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores à decretação da falência, até o limite de cinco salários-mínimos por trabalhador (artigo 151 da LREF); e 2) as despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência (artigo 150 da LREF).

Nesse último rol, por oportuno, verifica-se que despesas à administração da falência são espécies de créditos extraconcursais (artigo 84, III) [5], não obstante, têm sua prioridade assegurada pela legislação justamente por se configurarem como gastos indispensáveis ao bom andamento do procedimento e que exigem o pagamento antecipado (como os custos para a manutenção da segurança nas unidades da massa falida; remoção dos bens para local adequado à sua conservação *etc*).

Observa-se, ainda, uma crescente evolução do entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de enquadrar nessa classificação prioritária a remuneração do administrador judicial. Nessa toada, cita-se que o juiz Paulo Furtado de Oliveira Filho, da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo, nos autos de falência nº 0337347-73.2009.8.26.0100, classificou os honorários do administrador judicial como despesa necessária à administração da falência, nos termos do art. 150 da Lei nº 11.101/2005, destacando que sem esta função não existiria o processo falimentar, motivo pelo qual a remuneração se enquadraria no artigo mencionado.

Nessa mesma toada, o TJ-GO (Tribunal de Justiça de Goiás) consignou que a remuneração devida ao administrador judicial e aos seus auxiliares pelo seu labor *“é medida necessária, uma vez que, para garantir o processamento da falência e o pagamento dos credores, desempenha seu trabalho visando um resultado favorável aos demais credores da massa falida”*. Ademais, frente as *“inúmeras previsões constitucionais, é possível depreender que ninguém é obrigado a trabalhar sem remuneração, especialmente o auxiliar da justiça que desempenha relevante múnus público para o processamento da falência”*, razão pela qual deferiu o enquadramento da remuneração do profissional como despesa essencial [6].

Estruturada a ordem legal de preferências e prioridades no feito falimentar, é salutar que os referidos créditos devem ser satisfeitos nos termos propostos, de modo que o pagamento da classe inferior iniciar-se-á somente quando a classe prioritária já tiver seus créditos

integralmente satisfeitos. Da mesma forma, a concessão de reserva também deve observar se recursos na universalidade de credores são suficientes à satisfação de todos os credores mais privilegiados do que o credor requerente, sob risco de violação do direito da preferência e do próprio princípio da paridade.

Em acréscimo, têm-se ainda a peculiar situação dos entes fazendários, que possuem a prerrogativa legal de optar acerca da forma de persecução dos seus créditos: se pelo 1) prosseguimento das execuções fiscais ou 2) habilitação do crédito perante o procedimento concursal. Assim, muito embora não estejam sujeitos à verificação processual de crédito obrigatória, as pessoas jurídicas de direito público sujeitam-se materialmente aos rateios do produto da liquidação dos bens, conforme a ordem legal estabelecida pelos artigos 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005.

Por fim, compreende-se que a classificação dos credores da falida é uma ordem dirigida ao administrador judicial, responsável pela verificação dos créditos (artigo 22, I, “e” e “f” da LREF) e organização do plano de rateio (artigo 148 da LREF). Todavia, frente a aplicação prática dessas diretrizes, é notório que o *expert*, por vezes, defronta-se com um quadro altamente complexo de hierarquias e preferências, resultante da conjugação de normas de origem e finalidades variadas e da evolução jurisprudencial, nem sempre harmônica [7] e observá-las pode não ser uma tarefa simples.

Nesse contexto, a atenção irrestrita de todos os agentes envolvidos no processo às normas específicas falimentares, bem como seus respectivos privilégios especiais e gerais, é um passo essencial para garantir a higidez processual e bom andamento da falência, priorizando, acima de tudo, a aplicação plena das normas jurídicas que regem a matéria e do princípio da paridade entre os credores submetidos ao concurso.

Referências:

- [1] Ver artigos 957, 962 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), bem como os artigos 16, 83, 84, 91 e 149 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (Lei nº 11.101/2005).
- [2] REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito falimentar*. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1983.
- [3] Vide AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria Geral das Obrigações* — 8ª Ed. — São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- [4] Nesse sentido é a elucidação de Maria Helena Diniz (DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral das obrigações* — 37ª Ed. — São Paulo: SaraivaJur, 2022).
- [5] Definição ofertada por Marcelo Barbosa Sacramone (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência* — 4ª Ed. — São Paulo: SaraivaJur, 2023).
- [6] Nos termos da decisão proferida nos autos sob nº 0260621-77.2012.8.09.0051.
- [7] Ver os esclarecimentos sobre o tema ofertados por Fábio Ulhoa Coelho (Coelho, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresas* — 5ª Ed. — São Paulo:



Thomson Reuters Brasil, 2021.

Fonte: <https://conjur.jurimetrics.com.br/2023-abr-20/leticia-silva-moura-concurso-universal-credores2/>